



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332242

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30851

Agravo de Instrumento Processo nº **2082075-91.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITBI. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

Ação de mandado de segurança impetrada por Caio Ferreira Neto e Andressa Claro Ferreira contra ato do Secretário Municipal da Fazenda, visando a autorização para recolhimento do ITBI com base no valor venal do IPTU. A decisão de primeira instância negou a liminar solicitada. A impetrante/agravante interpôs agravo de instrumento contra essa decisão, mas posteriormente foi concedida a liminar pelo juízo "a quo", resultando na perda superveniente do interesse recursal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança ainda possui objeto após a concessão da liminar pelo juízo de primeira instância.

III. Razões de Decidir



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. O artigo 493 do Código de Processo Civil estabelece que fatos supervenientes que influenciam o julgamento do mérito devem ser considerados pelo juiz.

4. A concessão da liminar pelo juízo "a quo" resultou na perda do objeto do agravo de instrumento, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso de agravo de instrumento julgado prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A superveniência de sentença ou decisão que concede a liminar pleiteada em mandado de segurança acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar.

Legislação Citada:

CPC, art. 493.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 667.281, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 16/05/2006;

STJ, REsp 1089279 / PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 18/08/2009;

STJ, REsp 1091148 / RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16/12/2010;

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2098502-71.2022.8.26.0000, Rel. Beatriz Braga, j. 19/12/2022.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrantes por **CAIO FERREIRA NETO e ANDRESSA CLARO FERREIRA**, contra ato do **EXMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**, interpôs os agravantes o presente agravo de instrumento às fls. 1/13, contra a r. decisão do juízo "a quo" conforme a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seguir:

"Vistos. Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por CAIO FERREIRA NETO e ANDRESSA CLARO FERREIRA em face do SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, com pedido liminar para que seja autorizado o recolhimento do ITBI referente à escritura de compra e venda do imóvel matriculado sob o nº 6.826 do CRI de Avaré, com base no valor venal do IPTU, e não com com base no valor venal de referência. A liminar, na forma como postulada não pode ser deferida, pois não tem amparo na hipótese do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Com efeito, o aludido dispositivo legal confere ao juiz a prerrogativa de suspender liminarmente o ato que reconheça, prima facie, como ilegal, convencendo-se pela relevância dos fundamentos apresentados pelos impetrantes, aliada ao risco de dano irreparável caso se aguarde o julgamento ao final. No entanto, não vislumbro, nesta oportunidade, o "periculum in mora", pois não há risco de ineficácia da medida, caso não seja desde logo deferida. Ademais, a concessão da liminar, na forma pretendida, esgotaria o próprio mandado de segurança, confundindo-se, pois, com o provimento final. Notifique-se a autoridade coatora, para prestar as informações no prazo legal, de acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, se quiser, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). Após, ao MP e conclusos para sentença. Int."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Requerem os agravante seja dado integral provimento para reformar a r. decisão agravada.

Destaca-se o despacho desta Relatoria (fls. 142) negando o efeito ativo ao recurso e processando-o sem efeito suspensivo.

Petição dos agravantes (fls. 145/146), noticiando a concessão da liminar e a perda superveniente do interesse recursal.

Contraminuta (fls. 150/157).

É O RELATÓRIO.

A análise do recurso de agravo de instrumento está prejudicada.

Dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Observa-se que tal regramento se aplica tanto aos juízes de primeiro grau quanto ao Tribunal.

Nesta toada, é evidente que as condições da ação são atingidas pelos fatos supervenientes, já que devem coexistir a época do julgamento da lide.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No presente feito, pretendiam os agravantes a reforma da r. decisão agravada.

Sobreveio a petição dos impetrantes/agravantes (fls. 145/146) informando que o juízo "a quo" concedeu a liminar postulada.

Portanto, perdeu o presente agravo seu objeto, nada mais havendo a prover quanto ao pedido formulado ante a superveniente perda de interesse recursal.

Não é outro o entendimento adotado nas instâncias superiores, merecendo transcrição, pela objetividade e clareza, este trecho de voto da lavra do insigne Ministro TEORI ZAVASCKI: *As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação jurídica das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença... Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo a matéria (STJ-REsp 667.281, 1ª Turma, j. 16/05/2006, apud Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor - Theotonio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 40ª edição, página 417, nota 273:26, Saraiva, 2008).*

E, ainda:

“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.” (REsp



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1089279 / PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. 18/08/2009);

“(…), é entendimento uníssono desta Corte no sentido que, uma vez prolatada a sentença de mérito na ação principal, opera-se a perda do objeto do agravo de instrumento contra deferimento ou indeferimento de liminar.” (REsp 1091148 / RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 16/12/2010);

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. 1. Uma vez prolatada sentença, perde o objeto o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. 2. Embargos de declaração acolhidos.” (EDcl no REsp 931.385/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 11/03/2009);

“DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Sentenciado o mandado de segurança, fica prejudicado, por perda o objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo instrumento de decisão que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferir ou indeferir liminar. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 953.750/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 29/09/2008).

Neste sentido já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de
Direito Público:

"Embargos de declaração. Oposição em face de acórdão relacionado a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de mandado de segurança. Posterior superveniência de sentença. Recurso prejudicado." (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2098502-71.2022.8.26.0000; Relatora: BEATRIZ BRAGA; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cachoeira Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022);

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PELA CÂMARA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO." (TJSP; Agravo Interno Cível 2218386-94.2022.8.26.0000; Relator: BOTTO MUSCARI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª. Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022);

"Agravo de Instrumento – Mandado de Segurança – Discussão acerca do recolhimento do ISSQN com a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*exclusão dos valores de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS –
Decisão que indeferiu o pedido liminar – Pretensão à
reforma – Superveniência de sentença denegando a
segurança – Perda do objeto recursal – Julgamento
prejudicado – Agravo de instrumento não conhecido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento
2066118-55.2022.8.26.0000; Relator: FERNANDO
FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª
Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 16/12/2022; Data de Registro: 16/12/2022).*

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, **julga-se prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator